

Lei Municipal - nº 390, de 23 de Setembro de 1992.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. -

Mairio de Mello Bonadio, Prefeito Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do Adolescente no município de Jacupiranga, será feito através dos Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todos eles o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Artigo 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter pu-

(supletivo).

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Título II

Da Política de Atendimento

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Artigo 4º - A Política de Atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II - Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - Da criação e natureza do Conselho.

Artigo 5º - Será criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da Competência do Conselho

Artigo 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades dos crianças e do adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida dos crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executar no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança

e do Adolescente que mantenham programas de

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Lei Federal 8.069).

VII - Expedir normas para a organização e funcionamento de serviços especiais de:

- a) prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social aos que dela necessitam por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VIII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

XIII

IX - Dar posse aos membros do Conselho Ju-
tilar, conceder licença aos mesmos, nos termos
do respectivo regulamento e declarar vago o pos-
to por perda do mandato nas hipóteses previs-
tas nesta lei.

Seção III - Dos membros do Conselho.

Artigo 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente é composto de 6 (seis)
membros, sendo:

3 membros representando o Município, indicados
pelo seguintes órgãos:

- a) Setor de Saúde;
- b) Setor de Educação; e
- c) Poder Judiciário.

3 membros indicados pelas seguintes organiza-
ções representativas da participação popular:

- a) Igrejas;
- b) Associação dos Moradores Amigos de Bair-
ros;
- c) Associação Comercial, Industrial e Agro-
pecuária de Jacupiranga - Aciaja.

Parágrafo Único - No término do mandato
do Prefeito, considera-se -ão dispensados todos
os membros do Conselho Municipal dos Direi-
tos da Criança e do Adolescente, considerando-
se, porém a possibilidade de reindicação e
releição para os próximos mandatos.

Artigo 8º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo III - Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I - Da Criação e Natureza do Fundo

Artigo 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no captador e aplicador de recursos a serem utilizados seguindo as deliberações do Conselho dos Direitos ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da Competência do Fundo

Artigo 10º - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por outras fontes ao Fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito do Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

II - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Artigo 11 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

Capítulo IV - Dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - Da criação e natureza dos Conselhos.

Artigo 12 - Fica criado 1 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidos pelo Conselho dos Direitos.

Seção II - Dos membros e da Competência do Conselho.

Artigo 13 - Cada Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Artigo 14 - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Artigo 15 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da escolha dos Conselheiros.

Artigo 16 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no município;
- IV - diploma do 2º grau (ou equivalente);
- V - reconhecida experiência de no mínimo dois anos no trato com crianças e adolescentes.

Artigo 17 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente que será efetuado através do voto representativo.

Artigo 18 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos e fiscalização por membro do Ministério Público.

Seção 10 - Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros.

Artigo 19 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros nos para funcionários - dos quadros da Administração Municipal, nos poderão ter ou não remuneração fixada pelo Conselho de Direitos.

Parágrafo Único - Quando não houver remuneração a nenhum dos seus membros poderá o Conselho de Direitos contratar profissional na área que terá dedicação exclusiva.

Seção 11 - Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros.

Artigo 20 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho de Direitos declarará vago o Posto de Conselheiro dando posse imediata ao primeiro suplente.

Artigo 21 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher ascendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padasto ou madasto e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselho, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, zona regional ou distrital local.

Título III - Das Disposições Finais e Transitorias.

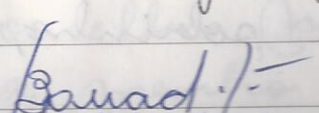
Artigo 22 - No prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 7º se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Artigo 23 - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de verba própria do orçamento do exercício de 1.993.

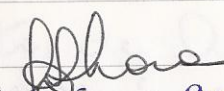
Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Registre-De, Publique-De e Cumpra-De.

Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 23 de setembro de 1.992.


Mário de Mello Sodade
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura Municipal de Jacupiranga, aos 23 de setembro de 1.992.


Laura de Souza Lara
Serviço de Administração

